



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.727739/2012-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.231 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DB
Recorrente ERLI WILIAN DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia,

Marcio de Lacerda Martins e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2010 e 2011, de R\$10.180.014,62, sendo R\$5.296.835,65 de imposto, R\$3.972.626,74 de multa de ofício e R\$910.552,23 de juros de mora (calculados até 7/2012).

Do lançamento

Após recusa do contribuinte para apresentar seus extratos bancários e constado que sua movimentação financeira ultrapassava dez vezes seus rendimentos declarados, a fiscalização solicitou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para obter das instituições bancárias os extratos do contribuinte.

Registra, ainda, a autoridade fiscal que, em vista da constatação de que o contribuinte mantinha contas conjuntas com Vânia Maria Pereira Castro, Warli Haroldo Luiz Castro e Elismar Wylian Pereira Castro, foram lavrados, em 26/3/2012, Termos de Diligência com solicitação para que eles justificassem as origens dos créditos apontados nas contas correntes, porém, tais intimações não foram atendidas.

Na falta de manifestação, por parte dos contribuintes, sobre a origem dos depósitos indicados nos extratos bancários, a fiscalização lavrou Auto de Infração, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Impugnação

Cientificado da exigência, o contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese:

- inicialmente, aduz que seu contador enviou, por erro ou descuido, as declarações dos exercícios de 2010 e 2011, em que *não fora informado valores e receitas que não existem e nem condizem na renda do requerente*. Mais à frente, acrescenta: *houve uma falha do contador ao incluir os referidos valores na declaração e caso observe as demais declarações, será visível que trata-se de uma declaração amorfa em vista a sincronia das demais*;

- quanto à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, alega total desconhecimento dos lançamentos efetuados e requer seja admitida a retificação de suas declarações;

- solicita, ainda, o benefício fiscal do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, visto que não teria sido alertado do início da ação fiscal;

- acrescenta que entre 30/4/2010 e 13/1/2012 passaram-se mais de 60 dias sem a prática de qualquer ato da fiscalização, e que, em consequência, teria readquirido a espontaneidade de que trata o art. 7º, § 2º, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, traduzido na aplicação do art. 138 do CTN, o que validaria seu pedido de retificação de declaração;

- no que tange ao não atendimento das intimações, informa que foi ocasionado por desídia da instituição financeira, que não teria fornecido as documentações solicitadas. Aduz, nesse sentido, que a aplicação de sanção em desfavor do contribuinte em decorrência de fato alheio à sua vontade, ofende o devido processo legal e ao contraditório.

Requer a apreciação da impugnação para decretar a nulidade do lançamento e a reabertura de prazo para apresentação de outros documentos e a retificação de suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2010 e 2011.

Da decisão de 1ª instância

A 3ª Turma da DRJ de Brasília julgou, por meio do Acórdão 03-49.858, a impugnação improcedente com as justificativas a seguir resumidas.

Em preliminar, as autoridades julgadoras negaram prazo para a produção de novas provas, uma vez a legislação exige que os documentos comprobatórios sejam entregues com a peça impugnatória. Ademais, constataram que foram oferecidas ao autuado, todas as informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa no momento processual propício, que se inaugura com a instauração do litígio, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972. Além disso, o interessado foi devidamente cientificado da exigência que lhe é imputada, tanto que apresentou sua defesa dentro do prazo processual previsto na legislação. Espontaneidade não reconhecida e indeferido o pedido para retificar as declarações.

Quanto à origem dos depósitos, o contribuinte nada acrescentou alegando, de forma genérica, desconhecer os lançamentos registrados em suas contas bancárias que tiveram a titularidade confirmada pelas instituições bancárias.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 03-49.858 em 16/01/2013, AR fl.512, o contribuinte apresentou, em 18/02/2013, o Recurso Voluntário de fls. 515 e 516, requerendo, em síntese, que o recurso seja admitido para cancelar o lançamento, reconhecendo a ofensa ao devido processo legal e contraditório, face a negativa dos órgãos de aceitarem as retificações das declarações bem como a dilação de prazo, face à demora na obtenção dos extratos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

A legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de primeira instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão.

Processo nº 10120.727739/2012-00
Acórdão n.º **2201-002.231**

S2-C2T1
Fl. 524

Neste caso, o Acórdão nº 03-49.858, foi encaminhado ao contribuinte pelos Correios e recebeu ciência em 16/01/2013, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 512 e a entrega de seu Recurso Voluntário somente ocorreu em 18/02/2013, fl. 515, quando já havia transcorrido o prazo limite de trinta dias legalmente definido para a entrega do apelo.

A conferir, cientificado em 16/01/2013 (quarta-feira), a contagem dos trinta dias se iniciou no dia 17/01/2013 (quinta-feira) e terminou no dia 15/02/2013 (sexta-feira); portanto, no dia 18/02/2013 (segunda-feira) o prazo já havia se esgotado.

Assim, não conheço do recurso voluntário, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Relator